



Câmara dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO

**Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005
(Do Senado Federal)**

**Emenda Supressiva N.º
(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Dê-se ao § 3º, do artigo 128, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 128.....

§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Promotor-Geral de Justiça, por voto secreto dos integrantes da carreira, dentre um deles, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre matéria do campo temático que está sendo tratado na “Reforma Paralela do Judiciário” - PEC 358/2005, art.128 - e visa manter sistemática de simetria de tratamento entre o Ministério Público dos Estados e do DF com o Poder Judiciário, conforme expresso no artigo 96 da PEC 358/2005.

Não há razão para que haja tratamento diferenciado entre o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados e do DF e Territórios, no que tange ao aperfeiçoamento do sistema de investidura do Chefe do Poder ou da Instituição, pois ambos gozam de autonomia administrativa e financeira.



25ECE05513



Câmara dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO

O atual modelo de investidura do Procurador-Geral de Justiça, estabelecido na Carta Constitucional de 1988, não se coaduna com as exigências atuais – decorridos mais de 17 anos - e padece de um vício intransponível que é a violação de um princípio fundamental – o da democracia representativa interna no processo de escolha do Chefe da Instituição.

A questão é de legitimidade e só poderá ser corrigida com o aperfeiçoamento do sistema de investidura, como pressuposto para a afirmação do Ministério Público como Defensor do Regime Democrático, inclusive no plano interno.

Registre-se a atualidade do diagnóstico feito em 1997 pelo então Deputado Federal Augusto Viveiros ao afirmar que “é comum o Ministério Público, no desempenho de suas funções, ocupar-se de atos emanados dos diversos órgãos da Administração, sob os aspectos da legalidade, lesividade e probidade, procedendo a investigações e adotando, eventualmente, medidas judiciais. Por esse motivo, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo, deixa de ostentar, do ponto de vista político e social, a necessária legitimidade como mecanismo de controle, fazendo indesejável sentimento de desconfiança no seio da coletividade sempre que a medida ou decisão Ministerial seja ela qual for, tenha por objeto ato, contrato ou serviço da Administração”.

O que se almeja com esta proposta é que seja efetivamente guardada a simetria de tratamento, que historicamente tem marcado a Instituição do Ministério Público e o Poder Judiciário, com observância dos mesmos princípios vetores (art. 129, parágrafo 4º, com redação dada pela EC n. 45.04) inclusive no que tange a eleição direta do Chefe da Instituição, pelos integrantes da carreira e com as mesmas regras da Magistratura, cuja medida certamente reflete o anseio já manifestado por mais de 12.000

Sala das Comissões, de de 2005.



25ECE05513



Câmara dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



25ECE05513